



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.484, de 15 de fevereiro de 1996

**REGULAMENTA CONCESSÃO ÀS
EMPRESAS PRIVADAS PARA
LOCAÇÃO DE EMBARCAÇÕES DE
LAZER NA ORLA MARÍTIMA DE
MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVI-
DÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta e eu sanciono
a seguinte Lei:**

Art.1º - A concessão para exploração de atividades náuticas de lazer será efetuada à empresa devidamente instituída, mediante Inscrição Fiscal do Município, aprovada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - SMDU, e selecionada por meio de licitação pública.

Art.2º - As empresas concessionárias deverão obedecer as determinações previstas na Portaria nº 0008/93 do Ministério da Marinha (MM).

Art.3º - A presente Lei se aplica diretamente as chamadas "embarcações miúdas" e aos "dispositivos ou equipamento que interfiram na navegação", quais sejam:

Parágrafo Primeiro - Consideram-se "embarcações miúdas", as pranchas de surf, windsurf, caíque, canoa, pedalinhos, motoaquática (jet-ski), e os meios flutuantes (rígidos ou infláveis), com comprimento igual ou inferior a 5.00m (cinco metros).

Parágrafo Segundo - Consideram-se "equipamentos ou atividades que interfiram na navegação", o esqui-aquático, ultraleves motorizados, pára-quedas rebocados, mergulho amador, regatas, competições e exibições públicas aquáticas.





ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.484, de 16 de fevereiro de 1996.

Art. 4º - São equipamentos considerados embarcações nos termos do artigo 10 do Regulamento para Tráfego Marítimo (RTM), a moto-aquático (Jet-Ski), canoa com propulsão a motor e os demais meios flutuantes (rígidos e infláveis), com comprimento menor ou igual 5,00m (cinco metros), os quais deverão possuir Inscrição Simplificada na Capitania dos Portos de Alagoas.

Parágrafo Único - Os demais equipamentos, tais como as pranchas de surf e windsurf, caique, caiaque, canoa sem propulsão a motor e o pedalinho estão dispensados de comprovação da Inscrição Simplificada.

Art. 5º - Todas as embarcações miúdas, menos a isentas de Inscrição Simplificada, deverão obrigatoriamente, possuir identificação visual através de grupos alfanuméricos da Inscrição Simplificada, conforme padrão e dimensões definidos na Portaria nº 0008/93 do Ministério da Marinha. Além disto, todas as embarcações, sem exceção, deverão apresentar identificação visual referente a autorização de navegação, expedida pela Divisão de Posturas Municipais da SMDU.

Art. 6º - Todas as embarcações miúdas inscritas deverão possuir seguro obrigatório de danos causados a pessoas, de forma a possibilitar indenização por morte, invalidez permanente e despesas com assistência médica e suplementares, nos valores que o Conselho Nacional de Seguros Privados fixar. O direito a indenização decorrerá da simples prova do acidente e do dano, independente da existência de culpa (item 06 da Portaria 0008/93 do Ministério da Marinha).

Art. 7º - A habilitação para a condução de embarcações miúdas obedecerá o previsto no artigo 347 do Regulamento para o Tráfego Marítimo, qual seja:

I - Para a condução de embarcações a motor a Habilitação mínima de Arrais Amador;

II - Para a condução de embarcações a vela a Habilitação de veleiro: AUA

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.484, de 16 de fevereiro de 1996.

III - Para a condução de moto-náutica (Jet-Ski), possuir idade mínima de 16 (dezesesseis) anos, e o cadastro na Capitania dos Portos como Motonauta, e

IV - Aos condutores de embarcações isentas de Inscrição Simplificada, não será exigida Habilitação específica.

Art. 8º - Os condutores de embarcações de lazer devem obrigatoriamente, conhecer as regras de segurança de operação de cada embarcação, evitando manobras arriscadas, ziguezagues em áreas congestionadas e nos corredores de saída e chegada de embarcações, não navegar a distância (perigosamente) reduzida de outra embarcação, não cortar a proa de outrem ou provocar marolas desnecessárias.

Art. 9º - Na aproximação e saída das praias, as embarcações navegarão no sentido perpendicular das mesmas, em velocidade reduzida inferior a 5 (cinco) nós.

Art. 10º - É obrigatório o uso de coletes salva-vidas classe II (mar aberto) e classe III (águas interiores), tanto para o condutor da embarcação quanto para os passageiros (em Jet-Skis, esquis aquáticos, etc) não sendo este uso obrigatório para pranchas de surf e windsurf.

Art. 11º - Aos condutores de Jet-Skis, é obrigatório o uso da chave de segurança atada ao pulso, ao colete ou a outra parte do corpo do condutor, de forma que ao se separar fisicamente da embarcação em movimento, a propulsão seja desligada automaticamente, ou reduzida, com movimentos circulares em torno do condutor (item 17.4 da Portaria 0008/93 do Ministério da Marinha).

Art. 12º - É terminantemente proibida a condução dos equipamentos náuticos, por pessoas inabilitada, nos termos desta Lei, a não ser quando acompanhada pelo instrutor, no mesmo equipamento, o qual deverá ter total controle sobre o mesmo.

LM

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.484, de 15 de fevereiro de 1996.

Art. 13º - O concessionário deverá manter permanentemente uma embarcação de apoio e segurança, na área de operação, a qual será guarnecida por pessoal qualificado e habilitado, visando o atendimento imediato quando da ocorrência de acidentes e/ou situação de emergência.

Art. 14º - A área selecionada para entrada e saída das embarcações de lazer locadas, será a faixa da praia de pajuçara, compreendida entre o Atlantic e o Hotel Enseada, a qual deverá ser delimitada por bóias, mediante especificação técnica e prévia autorização da Capitania dos Portos.

Art. 15º - A saída e chegada das embarcações na praia, se dará através de dois corredores específicos, sob a forma de raias sinalizadas para alertar aos banhistas e onde tráfegarão em uma delas, as embarcações movidas a motor e em outra as de propulsão à remo ou à vela.

Art. 16º - Conforme estabelece a Portaria nº 0008/93, do Ministério da Marinha, visando proteger os banhistas, considera-se o início do espelho d'água (medido na maré alta) como linha base para a delimitação de áreas seletivas para navegação segura de cada tipo de embarcação, ou seja:

I - Para as de propulsão à remo ou à vela, de 100,00m, (cem metros) da linha base, e

II - Para as de propulsão à motor, a partir de 200,00m, da linha base.

Parágrafo Único - Nas demais áreas, como orla de outras praias, da lagoa ou rios, será objeto de análise, em separado, feita conjuntamente pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e a Capitania dos Portos.

Art. 17º - As embarcações locadas para a navegação de lazer apenas poderão operar à luz do dia, entre o nascer e o por do sol.

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.484, de 16 de fevereiro de 1996.

Art. 189 - A inexistência de inscrição da embarcação, não exime o proprietário e o condutor das responsabilidades administrativas junto ao Tribunal Marítimo, em caso de acidente, e perante a Capitania dos Portos do cumprimento das normas prescritas pelo RTM.

Art. 199 - O proprietário poderá ser responsabilizado de forma penal, por qualquer ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência que cause violação de direitos ou prejuízos a integridade física ou ao patrimônio de terceiros, ao conduzir embarcações de sua propriedade, emprestá-la ou alugá-la a quaisquer pessoa.

Art. 209 - Será considerado infrator, o proprietário ou qualquer pessoa que utilize, controle ou incite menores com idade inferior a 16(dezesseis) anos a conduzir embarcações a motor. O infrator será conduzido perante uma autoridade policial para o devido enquadramento legal sobre responsabilidade com menores de idade.

Art. 219 - As atividades que se aplica a presente Lei sofrerão fiscalização:

I - Em terra, pela Fiscalização de Posturas da Secretaria Municipal de Maceió;

II - Na faixa compreendida entre a linha base e os 200,00m(duzentos metros), pelo Pelotão Aquático do Corpo de Bpmbeiros Militar do Estado de Alagoas; e

III - No mar, a partir da linha de 200,00m(duzentos metros) em diante, pela Capitania dos Portos do Estado de Alagoas.

Art. 229 - Caberá a Fiscalização da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, a verificação frequente e rotineira dos itens da Portaria 0008/93 do Ministério da Marinha, abaixo relacionados:

I - Identificação e estado de conservação da embarcação;

II - Situação de inscrição da embarcação;

III- Habilitação do condutor;

1111

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.484, de 15 de fevereiro de 1996.

IV - Existência do Seguro obrigatório de danos causados a pessoas;

V - Cumprimento dos requisitos de segurança;

VI - Cumprimento das restrições das áreas de navegação;

VII- Cumprimento do horário permitido; e

VIII-Uso de equipamentos de segurança obrigatórios.

Art. 23º - As autuações, bem como a inobservância dos itens I, II V e VIII do artigo anterior, gerará a apreensão das embarcações, por parte da Capitania dos Portos, até que sejam sanadas as deficiências encontradas.

Art. 24º - As infrações efetuadas pelos concessionários de exploração de atividades náuticas de lazer, gerarão multas (com valores a serem definidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano) e sanções das atividades mediante a seguinte gradação:

I - Advertência;

II- Suspensão por 03 (três) dias;

III- Reincidência - 08 (oito) a 15 (quinze) dias; e

IV- Cassação da Concessão de Exploração.

Art. 25º - Os custos da compra, colocação e manutenção das bóias de sinalização dos corredores de saída e chegada de embarcações da praia, bem como as de delimitação da área de navegação permitida, serão divididos entre as empresas concessionárias.

Art. 26º - Caberá as empresas concessionárias, a manutenção de embarcação de apoio para o resgate de vítimas, em caso de acidentes.

Handwritten signature

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.484, de 16 de fevereiro de 1996.

Art. 27º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, 16 de fevereiro de 1996.

Ronaldo Lessa
RONALDO LESSA
Prefeito

Publicado no DOM
17 / 02 / 19 96
Rubiano
Encarregado

